



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

FUNBEP

LEI Nº 026 / 99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

“ DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE TRATAM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANATINGA
"FUNBEP"

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO INSTITUTO

Art. 1º - O FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANATINGA - FUNBEP, criado pela Lei nº. 023/97 de 08 de Dezembro de 1.997; vinculado administrativamente à Secretaria Geral, gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa; e será regido pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - O FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANATINGA - FUNBEP é pessoa de jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria de natureza autárquica, com foro no Município e Comarca de Paranatinga, Estado de MATO GROSSO.

Art. 3º - O FUNBEP tem por objetivo, e na forma desta Lei, gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paranatinga, competindo-lhe:

- I - Administrar os recursos que lhe forem destinados, e
- II - Superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais e a seus dependentes.

Art. 4º - A previdência social dos servidores públicos municipais reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) uniformidade e equivalência dos benefícios;
- b) cálculo dos benefícios considerando-se os vencimentos corrigidos pelos mesmos índices dos servidores da ativa;
- c) irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- d) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- e) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos órgãos municipais e dos servidores ativos e inativos.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNBEP

Art. 5º - Constituem recursos do FUNBEP para custeio de suas atividades-fins:

- I - As contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores públicos municipais, fixadas nesta Lei;
- II - As contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações; e da Câmara Municipal, estabelecidas nesta Lei;
- III - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

1930/45



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária em instituições oficiais;
- VI - As doações, legados, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- VIII - As rendas provenientes de títulos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- IX - O produto da alienação de seus bens.

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de recursos orçamentários;
- b) da existência de disponibilidades;
- c) da aprovação prévia do Conselho Administrativo do FUNBEP quando não se destinar a pagamento de benefícios;
- d) da observância das normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º - O orçamento do FUNBEP integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 7º - A contabilidade do FUNBEP tem por objetivo evidenciar, mês a mês a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos, e será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do FUNBEP e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, evidenciando o registro individualizado das contribuições dos servidores e a dos órgãos; informando, de conformidade com o Anexo III da Portaria nº. 4.992 de 05 de Fevereiro de 1.999, do Ministério da Previdência e Assistência Social:

- I - o valor da contribuição dos entes estatais;
- II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
- III - o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e dos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de Novembro de 1.998;
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de Novembro de 1.998.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser fixados, de forma resumida no FUNBEP, na Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 8º - Os balancetes mensais e o balanço anual após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para emitir seu parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 3º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo apreciará o balancete mensal.

§ 4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que o Presidente explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará, assegurando amplo direito de defesa.

§ 5º - O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa, até 30(trinta) dias após o seu encerramento.

Art. 9º - Todas as receitas e despesas, de quaisquer tipos serão objetos de escrituração contábil.

Art. 10 - A despesa do FUNBEP se constituirá de :

- I - pagamento de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal da autarquia;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;
- III - pagamento de benefícios previstos nesta lei;
- IV - pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos, e prestação de serviços;
- V - aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor da autarquia ou preservar o poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e sempre deverá obedecer os princípios da licitação pública.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias deverão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Leis e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12 - As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Paranatinga, nas épocas próprias.

Parágrafo único - O disposto no § 4º, do art. 8º também se aplica ao balanço anual, devendo, portanto, o Presidente da autarquia, apresentá-lo ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 13 - O Presidente do Conselho Administrativo e o Presidente do FUNBEP são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do FUNBEP, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos, e ao disposto na Lei 9.717 de 27 de Novembro de 1.998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei 6.435 de 15 de Julho de 1.977, e alterações subseqüentes.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNBEP

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 14 - O FUNBEP será administrado por um Conselho Administrativo, por um Presidente e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 15 - Ao Conselho Administrativo do FUNBEP compete auxiliar o Presidente da autarquia sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, sugerindo diretrizes para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, e especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- I - sugerir normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- II - estabelecer diretrizes para aplicação de recursos disponíveis do FUNBEP no mercado financeiro oficial e opinando sobre as aplicações de maior vulto;
- III - analisar e emitir parecer aos balancetes mensais e ao balanço anual da autarquia;
- IV - estabelecer critérios para receber doações com encargos;
- V - aprovar as atribuições dos servidores efetivos da autarquia;
- VI - apreciar e aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual de investimentos e o orçamento-programa da autarquia;
- VII - aprovar o plano de cargos, carreiras e respectivos vencimentos do pessoal efetivo da autarquia, assim como a concessão de gratificações de funções previstas em sua estrutura organizacional;
- VIII - julgar recursos interpostos contra atos do Presidente do FUNBEP ou de qualquer servidor da autarquia;
- IX - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a nomeação dos membros.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito ao voto de desempate;
- II - encaminhar ao Presidente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo;
- III - assinar com o Presidente do FUNBEP o balanço anual da autarquia, depois de apreciado pelos membros do Conselho Administrativo;

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

Art. 17 - O Conselho Administrativo do FUNBEP será constituído de cinco membros, a saber:

- I - Três servidores efetivos ativos ou na inatividade indicados pelo Prefeito;
- II - Um Vereador eleito entre seus pares, representando a Câmara Municipal, e
- III - Um servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão indicado pelo Prefeito.

§ 1º - Os Conselheiros terão suplentes que serão escolhidos da mesma forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - Os conselheiros eleitos e os indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato do primeiro Conselho Administrativo, encerrar-se-á com 2-(dois) anos de mandato, contados a partir da posse.

§ 4º - Deverá ser constituído e empossado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho a que se refere este artigo.

§ 5º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 6º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 18 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do FUNBEP.

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal e por publicação no mural e ou na imprensa local com mínimo de 03 (três) dias de antecedência, constando a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de 03 (três) Conselheiros no mínimo e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 19 - O exercício da função de Conselheiro será gratuito e se constitui em serviço público relevante,

Parágrafo único - O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do FUNBEP, mediante comunicação por escrito a seu superior hierárquico.

Art. 20 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no art. 17, para o restante do mandato.

Art. 21 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- III - por renúncia;
- IV - por procedimento lesivo aos interesses do FUNBEP e de seus segurados;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, anualmente, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
- VI - por omissão na defesa dos interesses de FUNBEP e seus segurados, comprovada através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.
- VII - mediante processo de destituição previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE DO FUNBEP

Art. 22 - Compete ao Presidente do FUNBEP realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, podendo contar com assessorias específicas em cada área e, especialmente:

- I - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;
- II - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do FUNBEP;
- III - administrar os recursos do FUNBEP e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- IV - cumprir e fazer cumprir todas as normas e orientações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, assim como as orientações do Conselho Fiscal, executando-as com presteza;
- V - avaliar o desempenho do FUNBEP e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- VI - assinar convênios, acordo e contratos de ordem interna, acompanhando a sua fiel execução;
- VII - prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sempre que lhe for solicitado;
- VIII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
- IX - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da Legislação vigente;
- X - decidir tudo quanto diga respeito a vida funcional dos servidores da autarquia, observando as orientações do Conselho Administrativo;
- XI - prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, ao Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Prefeito ou à Câmara Municipal;
- XII - encaminhar em tempo hábil aos Conselhos Administrativo e Fiscal, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;
- XIII - efetuar o ordenamento de despesas do instituto, assinando sempre em conjunto com o Prefeito ou seu preposto os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- com a abertura e movimentação de contas bancárias, quitações de débitos e aplicações de valores no mercado financeiro;
- XIV - autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios e a concessão de benefícios previstos nesta Lei;
- XV - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, analisando sempre as orientações do Conselho Administrativo ;
- XVI - praticar todos os demais atos de administração do FUNBEP.

Art. 23 - Fica criada a nomenclatura de um cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de "PRESIDENTE DO FUNBEP", fazendo jus ao exercente deste cargo, ao vencimento equivalente ao do cargo de Chefe de Departamento.

§ 1º - Ao Presidente do FUNBEP serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal.

§ 2º - O Presidente do FUNBEP deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 - Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, os quais serão escolhidos pela mesma forma indicada no art. 17 e seus Parágrafos 1º a 6º, para a escolha dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 25 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos.

Art. 26 - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos artigos 17 a 21 desta Lei.

Art. 27 - Ao Conselho Fiscal compete:

- I - fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do FUNBEP ;
- II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
- III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos no § 4º do artigo 8º, as impugnações apresentadas por seus membros;
- IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo na hipótese do art. 8º, § 4º e , comprovando ter ele violado disposição legal, representar à autoridade competente para apuração;
- V - propor, fundamentalmente, o afastamento ou a destituição de membro do Conselho Administrativo nas hipóteses do art. 21, incisos II, IV a VI;
- VI - opinar previamente sobre a alienação de bens imóveis;
- VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;
- VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas justificando a necessidade da medida;
- IX - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do FUNBEP e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
- X - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências;
- XI - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;
- XII - designar, dentre seus membros, três representantes para compor a comissão prevista no art. 33.
- XIII - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 28 - Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito ao voto de desempate;
- II - encaminhar ao Presidente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Fiscal;
- III - assinar com o Presidente do FUNBEP, o balanço anual da autarquia depois de apreciados pelos membros do Conselho Fiscal.

SEÇÃO V
DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 29 - Com requerimento da maioria dos segurados, a pedido de membro do Conselho Administrativo ou do Prefeito, poderá ser proposto a instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 30 - São casos de destituição os previstos nos incisos II, IV a VII do art. 21.

Art. 31 - A proposta a que se refere o art. 29 deverá ser ofertada por escrito e acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 32 - O afastamento ou destituição do ocupante do cargo Presidente do FUNBEP será analisado Conselho Administrativo observado o disposto no parágrafo 3º do art. 18 desta Lei, e decidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 33 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

- I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo;
- II - três representantes do Conselho Fiscal;

Art. 34 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

Art. 35 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o servidor da autarquia que o receber encaminhá-lo-á imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

Parágrafo único - Quando o pedido de instauração do procedimento abranger mais de três membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças que, no prazo de 72 horas, nomeará uma comissão processante composta de 3 (três) servidores efetivos.

Art. 36 - Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificção ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou do Presidente do FUNBEP por prazo indeterminado.

§ 3º - As representações não fundamentadas serão arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidades, serão objetos de investigações pelos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 4º - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar o processo ou não da representação.

§ 5º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no art. 33, a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 37 - Finda a apuração, o Presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro; pela sugestão do afastamento ou destituição do ocupante de cargo em confiança de Presidente do FUNBEP.

Parágrafo único - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de três, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito designará os membros que faltarem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no art. 17.

Art. 38 - A destituição do inciso II do art. 21 desta Lei, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos IV e VI do art. 21 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial a respeito.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 40 - Os servidores do FUNBEP ficam sujeitos às normas da Lei Municipal nº 024/97 que "disciplina o regime jurídico do Município de Paranatinga", e pelas legislações subsequentes pertinentes.

Art. 41 - O Departamento de Pessoal da Prefeitura, das suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal cumprirá efetuar, mensalmente, os cálculos de forma individualizada das contribuições previdenciárias de seus segurados e fornecer a relação dos descontos; e às Tesourarias destes órgãos competem a transferência destes recursos ao FUNBEP.

Art. 42 - As contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura, e das suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao FUNBEP até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, mediante guia própria.

Art. 43 - O repasse tardio das contribuições descontadas dos servidores e as devidas pelos entes estatais, deverá ser feito ao FUNBEP com multa de 2%-(dois por cento), juros de 1%-(um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à variação, do mês anterior, da Taxa Referencial de Juros determinada pelo governo federal.

Art. 44 - O FUNBEP não poderá emprestar ao Tesouro Municipal, nem a seus segurados, os seus recursos oriundos de contribuições previdenciárias.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
PARANATINGA

CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 45 - O Sistema de Previdência Social modificado por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimentos efetivos e seus dependentes, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 46 - São considerados beneficiários, para os efeitos desta lei:

I - Como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo, ativos e inativos, autárquicos e fundacionais, inclusive os da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação pertinente.

II - Como seus dependentes a pessoas indicadas no art. 51.

Art. 47 - São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

IV - os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de livre nomeação e exoneração;

V - os servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores municipais, e se encontrarem licenciadas para o exercício de mandato eletivo ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam, mensalmente, com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 53 e 54.

Art. 48 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será dilatado para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço.

Art. 49 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 50 - Ao segurado que se afastar por licença prevista no Estatuto dos servidores públicos municipais, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a contribuir com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 53 e 54, e por um prazo máximo de 24-(vinte e quatro) meses, e que não esteja contribuindo para outro sistema previdenciário.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o vencimento do cargo que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada sempre que for alterado o vencimento do cargo.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do afastamento e não poderá ser interrompido por mais de 2 (dois) meses.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais que sejam demitidos do serviço público pela prática de falta grave ou gravíssima.

Art. 51 - São beneficiários do FUNBEP, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma da legislação federal pertinente.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art., 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para efeito do inciso II deste artigo, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do "caput" e inciso I deste artigo, o legitimado, o enteado, adotado, sob guarda ou tutelado, os dois primeiros fazendo prova através da Certidão de Registro Civil, na qual conste o nome do segurado, e os demais através do respectivo documento judicial.

§ 7º - A invalidez dos dependentes, será verificada mediante laudos médicos expedidos por uma junta médica constituída por 2-(dois) profissionais, a pedido do FUNBEP.

§ 8º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 9º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la, através de processo administrativo.

Art. 52 - A pensão será dividida entre ex-esposa separada judicialmente ou divorciada, para estas no percentual legalmente estipulado para a pensão alimentícia e o saldo para a nova esposa ou companheiro convivente.

§ 1º - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2º - Não faz jus à pensão a ex-esposa separada judicialmente ou divorciada e a convivente que não recebia pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 53 - A contribuição mensal dos segurados obrigatórios ativos será de 7% (sete por cento) e dos inativos será de 5%-(cinco por cento).

§ 1º - O servidor ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 2º - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do servidor, incluindo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paranatinga, e em leis especiais.

§ 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento ou no ato de pagamento de vantagens especiais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 54 - A Prefeitura Municipal de Paranatinga suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal, contribuirão mensalmente com 11,23 % - (Onze inteiros e vinte e três centésimos pontos percentuais) sobre a remuneração total dos servidores incluindo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo.

Parágrafo único - A contribuição prevista no "caput" deste artigo e as previstas no parágrafo primeiro e "caput" do art. 53, deverão ser revistas, anualmente, por ocasião do encerramento do Balanço Geral do FUNBEP.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 55 - A todos os beneficiários descritos no inciso I do art. 46 e no art. 51, serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

- I - Quanto aos segurados:
- a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - e) aposentadoria especial;
 - f) auxílio-doença;
 - g) salário-família;
 - h) salário-maternidade;
 - i) auxílio-acidente do trabalho;

- II - Quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 56 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 57 - A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial elaborado por uma junta médica constituída de 2-(dois) profissionais, a cargo do FUNBEP e será concedida quando decorrente de doença comum ou por acidente de trabalho definida por Decreto do Executivo com base na legislação federal; moléstia profissional; doença grave; contagiosa ou incurável.

§ 1º - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Parkinson, de Paget (osteíade deformante), AIDS, o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.

§ 2º - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em Decreto do Executivo, com base em lei ou lei complementar federal.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 58 - Quando o segurado estiver fruindo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 2 (dois) anos de licença.

Art. 59 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do FUNBEP, anualmente, a processo de reabilitação profissional; por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

Parágrafo único - Verificada a recuperação parcial da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, ou quando este for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade, desde que este retorno ocorra após 5-(cinco) anos da concessão da aposentadoria.

Art. 60 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 61 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao FUNBEP não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 62 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 63 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão proporcionais e calculados à razão de um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) se homem, e 70% (setenta por cento) se mulher, da última remuneração, acrescido de mais de 1% (um por cento) por ano de serviço ao Município e de auxílio-doença.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 64 - A aposentadoria por idade ou compulsória será devida aos segurados com 70 (setenta) anos de idade, se homem; e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 65 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo órgão, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência.

Art. 66 - A aposentadoria por idade ou compulsória consiste numa renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12-(doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - O servidor que já é detentor de cargo de provimento efetivo poderá se aposentar com proventos integrais a partir dos 53-(cinquenta e três) anos de idade, se homem, e aos 48-(quarenta e oito) anos de idade, se mulher; desde que o tempo que falta para o tempo de contribuição de 35-(trinta e cinco) anos, se homem e 30-(trinta) anos, se mulher; for acrescido de 20%-(vinte por cento) respectivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 68 - O servidor que já é detentor de cargo de provimento efetivo, poderá receber os benefícios da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço a partir de 53-(cinquenta e três) anos de idade, se homem, e a partir de 48-(quarenta e oito) anos de idade, se mulher; se o tempo que falta para 30-(trinta) e 25-(vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente, for acrescido de 40%-(quarenta por cento).

Art. 69 - A aposentadoria proporcional por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma:

I - para o homem, 70%-(setenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30-(trinta) anos de serviço mais 5%-(cinco por cento) deste, para cada novo ano completo de serviço até o máximo de 100%-(cem por cento) aos 35-(trinta e cinco) anos de serviço;

II - para a mulher, 70%-(setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25-(vinte e cinco) anos de serviço, mais 5%-(cinco por cento) deste, para cada novo ano completo de serviço até o máximo de 100%-(cem por cento) aos 30-(trinta) anos de serviço.

Art. 70 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor segurado, desde que já tenha direito adquirido, será concedida, voluntariamente, aos 30-(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério com regência de classe na educação infantil, ensino fundamental ou médio, se do sexo masculino; e aos 25-(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo feminino; com proventos integrais.

Art. 71 - O professor, em atividade, desde que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se voluntariamente; aos 35-(trinta e cinco) anos de serviço, se homem; e 30-(trinta) anos de serviço, se mulher; com proventos integrais; terá o tempo de serviço exercido, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98; contado com acréscimo de 17%-(dezessete por cento) se homem; e de 20%-(vinte por cento) se mulher; desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício no magistério, e com idade mínima de 53-(cinquenta e três) anos de idade, se homem; e 48-(quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

Art. 72 - Feitos os cálculos previstos no artigo anterior, o tempo que falta para a aposentadoria do professor com regência de classe da educação infantil, do ensino fundamental ou médio, será aumentado em 20%-(vinte por cento).

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 73 - A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, voluntariamente, ao servidor que ingressar no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, aos 60-(sessenta) anos de idade e 35-(trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 55-(cinquenta e cinco) anos de idade e 30-(trinta) anos de contribuição, se mulher; com proventos integrais.

Art. 74 - A aposentadoria por tempo de contribuição, do professor que ingressar no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, em cargo efetivo do magistério em regência de classe na educação infantil, e no ensino fundamental e médio, será concedida, voluntariamente, ao servidor, aos 55-(cinquenta e cinco) anos de idade e 30-(trinta) anos de contribuição, se homem; e 50-(cinquenta) anos de idade e 25-(vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 75 - A aposentadoria especial será devida ao segurado aos 15-(quinze); 20-(vinte) e aos 25-(vinte e cinco) anos, de efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física em serviços penosos, insalubres ou perigosos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º - Considera-se tempo de serviço para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes da relação do Ministério da Previdência e Assistência Social, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefícios por incapacidade decorrente do exercício destas atividades.

§ 2º - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço especial e vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência de tempos de serviços, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 76 - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 77 - Fica vedado ao segurado aposentado nos termos desta seção, continuar no exercício de atividade que o sujeitem aos mesmos agentes nocivos constantes na legislação federal pertinente.

Art. 78 - Para comprovação dos agentes nocivos, será exigido um laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual deverá constar o grau de periculosidade, insalubridade e penosidade imposta ao servidor, durante o efetivo exercício do cargo.

Art. 79 - Os órgãos devem manter laudo técnico atualizado com referência aos agente nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus servidores, bem como suas normas de segurança.

Art. 80 - Os servidores que exercem atividades penosas, perigosas, insalubres e ou recebam adicionais noturnos e horas extras noturnas, desde que inerentes ao cargo de provimento efetivo, terão os benefícios calculados com a inclusão destes adicionais, assim como também sofrerão os descontos previdenciários sobre este montante.

Art. 81 - Até que Lei Complementar federal redefina os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física; ficam assegurados os benefícios da aposentadoria especial previstos na Lei Complementar nº 51 de 20 de Dezembro de 1.985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de Dezembro de 1.998.

Art. 82 - Os proventos da aposentadoria especial serão integrais.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 83 - O Auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15-(quinze) dias consecutivos, e depende da verificação da incapacidade mediante laudo médico-pericial a cargo do FUNBEP.

Art. 84 - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico-pericial até o décimo-quinto dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício previsto nesta Seção.

Art. 85 - O segurado será submetido, obrigatoriamente, a novo laudo médico a cada 3 (três) meses salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo.

§ 1º - Novo laudo médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independente dos prazos a que se refere este artigo, por determinação da direção do FUNBEP.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º - Considerado apto para o serviço, em laudo médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a laudo médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do benefício.

§ 4º - O auxílio-doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 5º. O primeiro laudo médico-pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 2-(dois) profissionais, e os demais laudos devem ser elaborados por apenas um profissional.

Art. 86 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único - Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez após a fruição de 24-(vinte e quatro) meses de auxílio-doença.

Art. 87 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o servidor, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 88 - Aos Departamentos de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumem comunicar ao FUNBEP todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, até o 5º. dia após o afastamento, para as providências a que se refere o art. 90.

Art. 89- Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

Art. 90 - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao FUNBEP já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 91 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal de valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento de contribuição do segurado, garantida durante o prazo indicado no laudo médico-pericial.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 92 - O salário-família será devido, mensalmente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00-(trezentos e sessenta reais) e será pago diretamente pelos órgãos empregadores, incluso que será, em seus vencimentos mensais.

§1º - O valor da renda bruta mensal estipulado neste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O valor do salário-família, será o mesmo da legislação federal aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 93 - O valor da cota do salário-família será devido por filho ou equiparado de qualquer condição de até 14-(catorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 94 - O valor da cota do salário-família não será incorporada para fins de concessão de benefícios nem para o desconto das contribuições previdenciárias.

Art. 95 - Os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão conservar durante 10-(dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes a cada salário-família, creditado ou pago a todo servidor municipal.

SEÇÃO VIII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 96 - O salário-maternidade é devido à segurada servidora, durante 120-(cento e vinte) dias, com início no período entre 28-(vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.

Art. 97 - O salário-maternidade para a servidora segurada consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral e será pago diretamente pelos órgãos empregadores da administração direta ou indireta municipal, sendo que estes não descontarão dos repasses, o valor pago à servidora.

§ Único - O valor pago à segurada não será descontado do repasse mensal a ser efetuado ao FUNBEP.

Art. 98 - Os órgãos da administração direta ou indireta municipal deverão conservar durante 10-(dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os respectivos atestados.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 99 - O auxílio-acidente do trabalho será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 100 - Consideram-se acidente do trabalho, para a concessão do benefício, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade definida em Decreto do Executivo, com base em lei ou lei complementar federal.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, e constante de relação a ser expedida pelo Prefeito Municipal através de Decreto, com base em lei, ou lei complementar federal.

Art. 101- Equiparam-se também a acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- d) período destinado a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão;
- b) em viagem a serviço do órgão ou no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo único – Enquanto o Prefeito Municipal não expedir os Decretos especificando as doenças mencionadas nos Incisos I e II do art. 100, e a regulamentação dos casos especificados neste artigo, os benefícios serão concedidos com base na legislação federal vigente para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 102 - Os órgãos da administração direta ou indireta do município deverão comunicar o acidente do trabalho ao FUNBEP, até o 1º-(primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa correspondente ao valor do menor vencimento dos servidores municipais.

Parágrafo único - Na falta de comunicação por parte dos órgãos, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo neste caso o prazo previsto neste artigo.

Art. 103 - As seqüelas decorrentes de acidente do trabalho são aquelas previstas em legislação federal pertinente.

Art. 104 - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) doença degenerativa;
- b) a inerente ao grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 105 - Os órgãos devem, em conjunto com outras esferas de governo, prevenir os acidentes do trabalho, com base nas normas técnicas expedidas pela legislação federal.

Art. 106 - O Auxílio-acidente do trabalho, mensal e vitalício, corresponderá a 50%-(cinquenta por cento) do último vencimento do segurado.

§ 1º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado acidentado.

§ 2º - O recebimento de vencimento não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Art. 107 - No caso de acidente do trabalho que resulte em morte ou na impossibilidade de reversão total do dano físico, o benefício será de 100%-(cem por cento) do vencimento do segurado.

SEÇÃO X
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 108 - A pensão por morte, por acidente será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, arrolados no art. 51 desta lei, do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data de óbito ou da decisão judicial, no caso se morte presumida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 109 - A pensão por morte corresponderá a um benefício correspondente à totalidade da última remuneração do cargo ou dos proventos do segurado.

Art. 110 - Havendo mais de um pensionista a pensão será rateada da seguinte forma:

- I - cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou o convivente do segurado;
- II - a ex-esposa separada judicialmente, ou ex-esposa divorciada, ou ex-convivente decorrente da dissolução de união estável, perceberá o percentual legalmente estipulado como pensão alimentícia;
- III - o saldo será rateado em partes iguais entre os demais.

Parágrafo único - A cota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá em favor dos demais, observadas as proporções citadas no "caput".

Art. 111 - Em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6-(seis) meses de ausência, será concedida a pensão provisória nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e, estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado; salvo má-fé quando todos deverão devolver as importâncias recebidas a título de pensão.

§ 2º. Será concedida; independentemente da declaração e do prazo previsto no "caput" deste artigo; pensão provisória aos dependentes do segurado que for vítima de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade competente.

Art. 112 - A cota individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21-(vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

Art. 113 - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício, a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.

SEÇÃO XI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 114 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00-(trezentos e sessenta reais), com reajustamento deste limite por lei federal; detento ou recluso que não receber qualquer remuneração quando recluso e nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Art. 115 - O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do servidor segurado,

Art. 116 - O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão e cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional.

Art. 117 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - Para efeito de contagem de tempo de serviço na concessão de aposentadorias, serão computados:

I - Os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

- 1 - férias
- 2 - exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;
- 3 - convocação para o serviço militar;
- 4 - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
- 5 - licença à funcionária gestante;
- 6 - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- 7 - doença, devidamente comprovada;
- 8 - auxílio-doença;
- 9 - por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de representação;
- 10 - prisão, se ocorrer soltura final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

II - o tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais.

III - de serviço prestado na atividade privada, observadas as normas previstas nesta Lei para efeito de concessão dos benefícios.

§ 1º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado simultaneamente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas.

§ 2º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

§ 3º - Não se admitirá a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 4º - O tempo de contribuição facultado pelo art. 50 desta lei, será computado para fins de concessão de benefícios.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 119 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha submetido antes de ingressar no serviço municipal, não faz jus a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 120 - Os servidores aposentados terão os seus proventos calculados sobre último vencimento mensal do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre as vantagens que tenha sido incorporadas ao seu vencimento, mas sempre no mesmo grau em que se aposentaram.

Art. 121 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 122 - Serão estendidos aos inativos, os benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade:

- I - quando a concessão for feita em caráter geral;
- II - quando a vantagem ou o benefício decorrer exclusivamente do exercício do cargo, por quem quer que seja, sem conotação de ordem pessoal.

§ 1º - Nos casos de modificações no instituto da progressão horizontal, se o aposentado tiver obtido progressão horizontal durante o serviço ativo e inexistir padrão de vencimento correspondente ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

grau em que se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá provento equivalente ao padrão de vencimento vigente para o grau mais elevado da progressão horizontal.

§ 2º - As vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, por merecimento ou por antigüidade, não se estendem aos proventos da inatividade, salvo no caso de critério adotado para as promoções for exclusivamente o da antigüidade.

Art. 123 - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - No caso de inexistir cargo equivalente ou assemelhado ao que era exercido pelo aposentado quando em atividade, ou de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto; toda vez que houver vantagem para servidores o reajuste de seus proventos será na proporção do percentual médio de majoração dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 124 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

- I - Na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;
- II - No dia seguinte ao término da concessão auxílio-doença prevista no parágrafo único do art. 86.

Art. 125 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte aquele em que segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se homem, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher.

Art. 126 - Ao professor em efetivo exercício do magistério com regência de classe na educação infantil, do ensino fundamental ou médio, será permitido:

- I - acumular o recebimento de aposentadoria com remuneração de cargo público;
- II - acumular os benefícios previdenciários obtidos como servidor público e como empregado no setor privado, desde que tenha contribuído para ambos;
- III - acumular aposentadorias obtidas em atividades nas escolas públicas, que seja municipal, estadual ou federal, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 127 - Salvo nos casos de direito adquirido não será permitido ao segurado o recebimento conjuntos dos seguintes benefícios garantidos pelo FUNBEP :

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria obtida por exercício do serviço público seja federal, estadual ou municipal;
- III - salário-maternidade e auxílio-doença;
- IV - mais de um auxílio-acidente;
- V - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;
- VI - pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 128 - Não será permitido ao segurado a percepção de acumulação de aposentadorias de mais de um regime do serviço público, quer federal, estadual ou municipal, ou do regime geral de previdência social.

§ Único - A vedação contida nesta artigo não se aplica aos casos de acumulação de cargos previstos na Constituição Federal.

Art. 129 - Ao segurado que tenha ingressado no serviço público em data anterior a 16 de Dezembro de 1.998, será garantido a acumulação da remuneração do cargo com os proventos da inatividade, desde que tenha ingressado novamente no serviço público mediante concurso público.

Art. 130 - O pagamento de aposentadoria e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques ou ordens bancárias, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa pelo FUNBEP com validade provisória e procuração pública.

§ 1º - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 12(dozes) meses, no máximo.

§ 2º - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do FUNBEP, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 131 - O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, ficará obrigado a devolvê-los.

§ 1º - Não havendo culpa do beneficiário, os valores serão descontados nos recebimentos seguintes, podendo ser parcelados ou não.

§ 2º - Havendo culpa exclusiva do beneficiário, ou dolo, proceder-se-á ao desconto na forma do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - Havendo culpa concorrente ou exclusiva de servidores da FUNBEP, comprovada através de Processo Administrativo, no curso da qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa, aplicar-se-ão as penas administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, será obrigatório o procedimento judicial.

Art. 132 - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo FUNBEP.

Art. 133 - É de 10-(dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - O prazo estipulado neste artigo fica prejudicado, no caso dos direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 134 - Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, haverá um período de carência de 12-(doze) contribuições mensais e anteriores à data da ocorrência do fato que gera o benefício.

Art. 135 - A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada num prazo máximo de 15-(quinze) dias, sendo vedado ao segurado aposentado pelo FUNBEP continuar no exercício do cargo em que se aposentou.

Art. 136 - Ao Conselho Administrativo deverão ser encaminhadas cópias de todos os atos regulamentares que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo inerentes à presente Lei.

Art. 137 - O servidor investido em cargo de provimento efetivo e que vêm, provisoriamente, exercer função gratificada ou receber gratificação de função ; contribui para com o FUNBEP, sobre a totalidade de seus vencimentos.

§ Único - Se o servidor de que trata este artigo exercer cargo em comissão a nível de Secretário Municipal, sua contribuição será incidente sobre a remuneração total do cargo , como também os cálculos dos benefícios previstos nesta lei.



Art. 138 - O ato administrativo de cedência, de servidores titulares de cargos efetivos, com ônus a outros órgãos ou entidades, deverá prever que os encargos sociais da remuneração deverá ser repassada pelo órgão de destino ao FUNBEP na forma prevista no art. 42.

Art. 139 - O limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, será o mesmo do fixado para o Regime Geral de Previdência Social, devendo este limite ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado que será pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único - O limite de que trata este artigo poderá ser aumentado desde que seja instituído um regime facultativo complementar de previdência na forma da legislação federal pertinente.

Art. 140 - Nenhum benefício previdenciário direto e integral terá valor mensal inferior ao salário mínimo vigente à época de sua concessão.

Art. 141 - Só faz jus ao benefício da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço; da aposentadoria proporcional ou integral por tempo de serviço e à aposentadoria por tempo de contribuição; o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e não receba benefício de aposentadoria de outro regime previdenciário.

Art. 142 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano e não sofrerão descontos previdenciários.

Art. 143 - Lei complementar federal disporá sobre a concessão de aposentadoria complementar superior ao limite máximo estipulado nesta lei.

Art. 144 - Nenhum benefício ou serviço do FUNBEP poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 145 - Os processos de aposentadorias e os de pensões deverão ser encaminhados, pelo Presidente do FUNBEP, ao Tribunal de Contas do Estado para seu competente registro.

Art. 146 - Em função da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1.998, da Lei 9.717 de 27 de Novembro de 1.998 e da Portaria nº. 4.882 de 16 de Dezembro de 1.998 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que regulamentou as obrigações e os direitos previdenciários dos servidores públicos municipais; fica fixado o dia 15 de Dezembro de 1.998, como data limite para a aplicação dos direitos adquiridos dos servidores em função da legislação anterior; e o dia 16 de Dezembro de 1.998, como data inicial para a aplicação das novas normas previdenciárias.

Art. 147 - Fica assegurada a aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados, bem como a seus dependentes, que, até 15 de Dezembro de 1.998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época.

§ Único - O segurado de que trata este artigo, que tenha cumprido as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contida no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 148 - Aos servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que não tenha 5-(cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado desde que tenha o tempo de 5-(cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos para a aposentadoria voluntária.

Art. 149 - Nos termos da legislação federal em vigor, fica assegurada a compensação financeira entre o regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Paranatinga, consolidado por esta Lei e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 150 - Fica assegurada a todos os servidores, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal e na atividade privada, rural ou urbana.

Art. 151 - Todos os prazos previstos nesta Lei deverão ser cumpridos rigorosamente, sob pena, do faltante, incorrer em crime de responsabilidade funcional além das punições previstas na legislação federal que rege a matéria.

Art. 152 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 023/97 de 08 de Dezembro de 1.997.

Gabinete do Prefeito do Município de Paranatinga, 22 de Dezembro de 1999.


VILSON PIRES
Prefeito